

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2018, de 08/11/2018**

### **DISPÕE SOBRE A TAXA DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI**, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA TAXA DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art.1º Fica instituída a Taxa de Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, nos limites territoriais do Município de Pirangi, executados de forma.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar define-se por:

I - Destinação Final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - Disposição Final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

III - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

IV – Resíduos Sólidos Domiciliares:

a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;

b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimento públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória.

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor apurado da prestação do serviço, referente ao primeiro semestre do ano anterior.

§ 1º. Em relação ao valor a ser cobrado no ano de 2019, a base de cálculo terá como base o segundo semestre do ano em curso.

§ 2º. O custo do serviço utilizará a mesma base de cálculo fixada no Artigo 174 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º São critérios de rateio da taxa do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte os fixado pelo artigo 174 do CTM.

Art. 6º A Taxa de Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada pelo resultado das despesas suportadas pelo Município com o serviço dividido pelo número de imóveis servido pela disponibilização dos serviços públicos ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público no município de Pirangi.

§1º O preço anual e total do serviço de Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, compreende as despesas efetivamente realizadas para a manutenção dos serviços de que trata o artigo 2º desta Lei.

§2º O valor será atualizado anualmente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos serviços, mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal, no mês de dezembro de cada ano.

§3º Anualmente, a época da atualização do valor, a por base será os dados atualizados pela Prefeitura Municipal, constantes de seu Cadastro Imobiliário.

## SEÇÃO II Do Lançamento, Arrecadação e Cobrança

Art. 7º - O lançamento da taxa será anual, em nome do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à

via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação da presente Lei Complementar, respeitadas as demais regras de Direito Tributário.

§1º O pagamento da taxa será efetuado na quantidade equivalente ao número de parcelas, iguais e sucessivas, devidas a título de IPTU, mediante cobrança em conjunto com citado tributo.

§2º O recolhimento da taxa após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais, nos termos da Lei Municipal, ou das normas que vierem a sucedê-la.

Art. 8º - A competência para a fiscalização, cobrança e arrecadação da taxa prevista nesta lei, bem como para a imposição de sanções previstas caberá ao setor tributário do Município de Pirangi, observado o disposto neste artigo, competindo-lhe principalmente:

I –proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da taxa;

II –lavrar autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta lei.

### SEÇÃO III

#### Das Isenções e Reduções

Art. 9º - A Taxa de Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares não incidirá sobre:

I - os terrenos não edificados, e;

II - os imóveis que estejam situados em locais onde não há a prestação do serviço.

Art. 10 - Não haverá isenções ou reduções da Taxa de Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, além das previstas nesta norma.

### SEÇÃO IV

#### Dos Geradores Comerciais, Industriais e Públicos

Art. 11 - São considerados geradores comerciais, industriais e públicos, para efeito desta lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de características semelhantes aos resíduos domiciliares, Classe 2 pela NBR 10004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. 7

§1º Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins residenciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no artigo 6º desta lei.

§2º Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins comerciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no artigo 12 desta lei.

§3º Para fins de cobrança, a classificação do contribuinte como gerador residencial, comercial, industrial e público de resíduos sólidos domiciliares, se dará a partir dos cadastros mantidos pelo Município de Pirangi.

Art. 12. Os geradores comerciais, industriais e públicos que geram resíduos sólidos domiciliares poderão optar pelos serviços de Destinação e Disposição Final ofertados pelo Município, sujeitando-se à taxação definida nesta lei.

## SEÇÃO V

### Disposições Finais

Art. 13. Fazem parte integrante desta Lei Complementar, as seguintes informações:

I - custos para o exercício de 2018 do serviço de destinação e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

II - imóveis tributáveis no município de Pirangi;

III - valor do serviço disponibilizado.

Art. 14. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por infração, a violação da norma e cometida pelo mesmo infrator, que dar destinação diversa aos resíduos sólidos seja por lançar em local público, área não destinada ao fim, área sem licença ambiental, ou qualquer outra forma que agrida o meio ambiente, incidindo multa equivalente em até 20 Unidade Fiscal do Município ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei Complementar as disposições constantes no Código Tributário do Município de Pirangi.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Pirangi, aos 08 de novembro de 2018.

**LUIZ CARLOS DE MOARES**  
**Prefeito Municipal**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018

### MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e dá outras providências.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) exige do ente público uma série de medidas e instrumentos que acarretam uma nova estrutura e novos investimentos para o setor.

Assim, o presente projeto tem como escopo estruturar e amparar juridicamente a natureza e o método de cobrança do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares.

A finalidade última será orientar os gestores municipais na definição da forma de remuneração desse sistema e dos valores a serem cobrados, a partir da montagem de uma equação remuneratória.

O sistema de coleta, destinação e disposição final de resíduos sólidos é constitucionalmente permitida e legalmente aceita, devendo ser adotada justamente para que se proteja a saúde pública e o meio ambiente, já que sem essa receita o município não conseguirá seguir as diretrizes legais estabelecidas.

A natureza jurídica do sistema de cobrança deve ser de taxa, criada por lei complementar, respeitando a anterioridade.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa, que seja convocada urgentíssima em virtude de ser a **MATÉRIA URGENTE e de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE** solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

A  
EXMA. SR<sup>a</sup>  
**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRANGI – SP